



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 41/2022

Trata-se o presente de análise de impugnação (doc. 1959968) apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2022, que tem por objeto a Aquisição de miras holográficas "red dot" e bandoleiras táticas.

2. A empresa impugnante requer "que a MIRA HORUS seja removida da referência do Edital e a descrição prevista no item 01 seja revisada por outra mais abrangente e compatível com "miras holográficas" ou "miras reflexivas".

3. Alega que a especificação "mira holográfica" restringe a competição do certame em razão do mercado possuir somente um fabricante que atende às especificações do edital.

PRELIMINARMENTE

4. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e Edital.

NO MÉRITO

5. Considerando que os termos do edital impugnados são de pleno conhecimento técnico da Secretaria de Segurança do STF, submeti a presente impugnação à análise técnica da citada Secretaria, que em resposta (doc. 1962336) informou que:

"1. Sobre a solicitação de remoção do equipamento MIRA HORUS do Edital, entendemos não ser possível o acolhimento, haja vista que a fonte geradora do ponto holográfico ou holograma, bem como os detalhes de nomenclaturas das traduções apresentadas, não são fatores pertinentes aos resultados esperados para o referido equipamento auxiliar de mira. o tipo da fonte luminosa não altera a performance do dispositivo.

Em termos físicos, o holograma é o processo de se codificar uma informação visual e depois decodificá-la, recriando "integralmente" esta mesma informação. No caso das miras holográficas, em um visor translúcido e é isso que se busca, independente da fonte de luz, seja ela laser, led ou qualquer outra.

Os hologramas têm propriedades como a "perspectiva", "associatividade" e a "distributividade", sendo assim, o que é relevante para esta aquisição é o holograma e não o nome que se dá ao feixe luminoso gerador do ponto de visada.

2. Quanto à indicação de marca, há manifestações do TCU quanto à necessidade ou à restrição: de acordo com a Súmula/TCU nº 270, "*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa*". A justificativa quanto à indicação de marcas de referências, foi baseada em pesquisas a outros órgãos que adquiriram as marcas em questão, com avaliação positiva e com as características alinhadas com as necessidades operacionais desta Secretaria de Segurança.

Na própria Lei 8666/1993, no art. 7º, §5º explicita-se: *É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...)*. Neste contexto, os modelos de referência são equipamentos que atendem exclusivamente os resultados desejados, pela performance, precisão e durabilidade.

A vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. Há casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável. Na análise do autor Marçal Justen Filho assim analisa o tema:

"Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe a Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187)."

3. Quanto à exclusividade para ME/EPP, esclarece-se que o Edital 41/2022 consiste em licitação aberta à ampla concorrência, deixando-se de aplicar o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, em vista da pesquisa sem resultado para identificar pelo menos 3 (três) fornecedores constituídos como microempresas e empresas de pequeno porte sediados na localidade do DF e/ou regiões próximas, conforme os documentos anexados em 1907309 e 1893991.

4. Nesse sentido, dispõe o art. 49, inciso II, da mesma Lei Complementar:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

5. No mesmo sentido prevê o art. 10, inciso I, do Decreto nº 8.538/2015:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

6. Assim, encaminham-se os autos para o seguimento da licitação.

6. Assim sendo, fica demonstrado que as alegações da empresa impugnante não devem ser acolhidas, visto que a marca de referência "HORUS" e as demais especificações descritas no Anexo I do edital - Termo de Referência, estão em conformidade com as necessidades da tático-operacionais Secretaria de Segurança do STF.

CONCLUSÃO

07. Diante do exposto, e nos termos do inciso II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2020, decido conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos edital do Pregão Eletrônico nº 41/2022, com a abertura da sessão do Pregão marcada para o dia 18/08/2022, às 14 horas.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 10/08/2022, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1963072** e o código CRC **E5FD57CF**.